



00035981520064014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo N° 0003598-15.2006.4.01.4000 (Número antigo: 2006.40.00.003603-7) - 3ª VARA - TERESINA
N° de registro e-CVD 00083.2018.00034000.2.00708/00128

PROCESSO N°. 2006.40.00.003603-7

CLASSE 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: RICARDO SILVA CAMARÇO E KLEBER DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA – Tipo “D”

Resolução N° 535/2006 - CJF

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO SILVA CAMARÇO E KLEBER DOS SANTOS ARAUJO, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Narra a denúncia que o Ministério da Integração Nacional firmou o Convênio nº 103/99 com o Município de José de Freitas, no ano de 1999, na gestão do ex-prefeito RICARDO SILVA CAMARÇO, com o objetivo de construir muros de arrimo no Morro da Santa, tendo sido repassado o valor de R\$ 90.230,00 (noventa mil, duzentos e trinta), em 31/01/2000.

Salienta que foram encontradas irregularidades na execução do convênio, haja vista que as obras previstas no plano de trabalho haviam sido executadas parcialmente, devendo ser restituído aos cofres públicos o valor de R\$ 66.027, 39 (sessenta e seis mil, vinte e sete reais e trinta e nove centavos) e que o TCE/PI verificou que não houve licitação para a execução do

112
petro



00035981520064014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo N° 0003598-15.2006.4.01.4000 (Número antigo: 2006.40.00.003603-7) - 3ª VARA - TERESINA
N° de registro e-CVD 00083.2018.00034000.2.00708/00128

Manifestação do MPF, de Ricardo Camurça e de Kleber Araujo sobre documentos de fls. 506/511 e 516/532 acostada, respectivamente às fls. 535/536, 539/541 e 548/556.

Às fls. 566, os autos foram remetidos ao TRF.

Parecer do MPF, às fls. 572/576, pugnando pela ratificação de todos os atos processuais.

Manifestação da defesa de Kleber dos Santos Araujo, às fls. 581/591.

Às fls. 613/625, o réu Ricardo Camarço apresentou alegações finais.

Às fls. 634/638-v, consta manifestação do MPF.

Às fls. 646, foi deferido pedido de perícia realizado pelo réu Ricardo Camarço.

Nova manifestação do MPF, às fls. 659/678, ocasião em que apresentou quesitos.

Quesitos apresentados por Ricardo Camarço, às fls. 682/685.

Laudo pericial acostado às fls. 727/751.

Decisão de declínio de competência às fls. 757.

Intimado para fins do art. 402, o MPF nada requereu (fls. 773/774)

Kleber Araujo, às fls. 775/778, requereu a nulidade do interrogatório realizado, pedido indeferido às fls. 780/781.

Às fls. 783-v, a defesa de Kleber Araujo solicitou ofícios à prefeitura, TCU e TCE, o que foi deferido às fls. 784.

Ofício do TCU acostado às fls. 862/864.



00035981520064014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003598-15.2006.4.01.4000 (Número antigo: 2006.40.00.003603-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00034000.2.00708/00128

efetiva subsunção do ato praticado pelos acusados ao tipo penal apontado na denúncia.

**- DA PRESCRIÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 1º, XI, DO DECRETO
LEI Nº 201/67.**

Em conformidade com o disposto no art. 1º, §1º do Decreto-lei nº 201/67, o delito previsto em seu art. 1º, XI, é punido com pena de detenção de três meses a três anos.

Ocorre que os fatos narrados na denúncia remontam ao ano de 2000, tendo sido recebida a denúncia em 30/05/2006 (fls.382).

Dessa feita, verifica-se que do recebimento da denúncia até a presente data já transcorreram 12 (doze) anos, sendo que, em conformidade com o disposto no art. 109, IV, prescreve em 8 (oito) anos a pretensão punitiva quando o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Dessa feita, verifica-se que, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito em testilha.

- DO CRIME CAPITULADO NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI Nº 201/67

O art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 trata dos crimes de responsabilidade de prefeitos. No inciso I, tipifica o ato de "*apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio*", cominando pena de reclusão, de dois a doze anos.

Para a configuração do delito capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, é necessário que a apropriação ou desvio se dê *em proveito próprio ou alheio*, implicando dizer que a vantagem deve ser dirigida ao Prefeito ou a terceiro que obtém vantagem ilícita em detrimento da administração, alternativamente.



00035981520064014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003598-15.2006.4.01.4000 (Número antigo: 2006.40.00.003603-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00034000.2.00708/00128

Conforme cópia de cheques acostadas às fls.268/280, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo réu Kléber Araújo quando ouvido perante a polícia federal (fls. 219) este recebeu os valores relativos à execução da obra, não existindo, pois, motivos para a paralisação e não conclusão desta.

Às fls. 53/57, consta relatório de tomada de contas especial do Ministério da Integração, em que noticia a execução parcial do objeto do convênio, responsabilizando o réu Ricardo Silva Camarço pela importância de R\$ 90.230,00 (noventa mil, duzentos e trinta reais).

Às fls. 61/66, consta relatório de auditoria CGU nº 128754/2003, certificando a irregularidade das contas do convênio.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, às fls. 194/200, ao analisar a prestação de contas do exercício financeiro 2000, do Município de José de Freitas, ao verificar o convênio firmado com Ministério da Integração salientou, além da ausência de comprovação de licitação, que os pagamentos realizados à Construtora Melro foram efetivados de forma irregular, não havendo comprovação da realização da despesa, constando apenas recibos de pagamento ao credor.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, ao analisar o convênio em testilha (fls. 321/346) julgou irregulares as contas do réu Ricardo Camarço, imputando-lhe ainda o débito de 90.230,00 (noventa mil, duzentos e trinta reais), além de multa, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Às fls. 627/630, foi juntado relatório de inspeção, dando conta que o objeto do convênio fora parcialmente executado, sugerindo o recolhimento da importância de R\$ 66.027,03 (sessenta e seis mil, vinte e sete reais e três centavos).

Às fls. 727/751, consta laudo pericial, concluindo que houve um superfaturamento da obra, visto que pago o valor de R\$ 52.531,85 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), salientando que o objeto do convênio não foi atingido.

Às fls. 903/914 e fls. 980/996, foi juntado laudo pericial formulado nos autos do processo nº 2006.2684-1, atestando a incompatibilidade da planilha orçamentária e o plano de

115
[assinatura]



00035981520064014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003598-15.2006.4.01.4000 (Número antigo: 2006.40.00.003603-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00034000.2.00708/00128

encontrando acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade.
Impõe-se, destarte, sua condenação nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

- DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93.

O artigo 89 da Lei nº 8666/93 assim dispõe:

*Art.89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade:
Pena – detenção de 3 a 5 anos, além de multa.*

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o poder público.

Consta na denúncia que foram verificadas irregularidades na contratação e o pagamento, sem licitação da empresa MELRO com recursos do Ministério da Integração, repassado através de convênio, com o objetivo de construir muros de arrimo no Morro da Santa, tendo sido repassado o valor de R\$ 90.230,00 (noventa mil, duzentos e trinta), em 31/01/2000, o que caracterizaria o delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Não há dúvidas de que o réu RICARDO CAMARÇO era quem detinha o poder-dever de bem gerir as verbas recebidas pelo Município de José de Freitas/PI no período objeto da presente demanda, porquanto gestor municipal, sendo responsável pelas indevidas dispensas de licitações e inobservâncias das formalidades legais com relação à empresa de propriedade do réu KLEBER ARAUJO.

A existência de licitação implica garantia de imparcialidade na contratação da administração com terceiros e a igualdade de oportunidades (art.37, XXI, da Constituição Federal).

Entretanto, é necessário tecer as seguintes considerações quanto ao tipo previsto



00035981520064014000

1116
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003598-15.2006.4.01.4000 (Número antigo: 2006.40.00.003603-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00034000.2.00708/00128

na denúncia, da especial finalidade de lesar o erário ou promover enriquecimento ilícito dos acusados e a necessária descrição do vínculo subjetivo entre os agentes.

Dessa feita, considerado o direito penal como *ultima ratio*, existindo sanções de outros ramos do direito, suficientes para punir o agente público que age sem a devida cautela ou por inexperiência, não há que se falar em intervenção do direito penal, devendo este atuar somente nos casos de comprovada má-fé ou fraude na dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação.

Nesse diapasão, verifica-se que, embora haja divergência entre os tribunais superiores com relação à necessidade de efetiva lesão ao erário, o mesmo não ocorre quanto à necessidade de que para que a conduta do administrador seja considerada criminosa, seja demonstrada na denúncia a finalidade do agente de lesar o erário, de obter vantagem indevida ou de beneficiar patrimonialmente o particular contratado, ferindo com isso a razão essencial da licitação, qual seja, o caráter impessoal da contratação, sendo a jurisprudência uníssona, pois, com relação à comprovação do dolo específico de lesionar o erário.

De conseguinte, levando-se em conta que não restou demonstrado, na presente ação penal, o dolo específico dos réus de causar dano ao erário, é forçoso concluir pela absolvição destes com a relação ao delito capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia contra **RICARDO SILVA CAMARÇO E KLEBER DOS SANTOS ARAUJO** para:

A) JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus **RICARDO SILVA CAMARÇO E KLEBER DOS SANTOS ARAUJO** em relação ao delito capitulado no art. 1º, XI, do Decreto-Lei °

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 25/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10021214000289.

117
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003598-15.2006.4.01.4000 (Número antigo: 2006.40.00.003603-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00083.2018.00034000.2.00708/00128

reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c” e §3º do Código Penal.

Preenchidas as exigências do art. 44, I a III, e §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e a segunda, de prestação pecuniária no valor de 5(cinco) salários mínimos para cada réu, em favor de uma entidade, pública ou privada, com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 45, §1º, do CP). Em caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direito, ter-se-á sua conversão na pena privativa de liberdade anteriormente determinada (art.44, §4º, do Código Penal).

Em atendimento ao previsto no art.387, §1º do CP, cumpre asseverar o descabimento de prisão preventiva, considerando que não há, no caso concreto, os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar a indenização mínima do art.387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido ministerial, além de não ter sido objeto da instrução processual.

Condeno, ainda, os réus nas custas processuais, nos termos do art.804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados; oficie-se ao TRE/PI para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; e adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da pena e ao pagamento das custas processuais.

P. R. I.

Teresina/PI, 25 de junho de 2018.

VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJPI